SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2682571 - SC (2024/0240886-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	JOSE VOLMEI DAL PRA
ADVOGADA	:	PATRÍCIA ROCHA CÂMARA MESA CASA - SC018305
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	TOYOMIT PECAS AUTOMOTIVAS LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECE A RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE PELOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DA EMPRESA, APLICANDO A INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 435/STJ. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO, SUFICIENTE PARA SUA MANUTENÇÃO, NÃO IMPUGNADO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF. REANÁLISE QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONTRADO. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO COTEJO ANALÍTICO E DA SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Ausente manifestação da parte recorrente contra fundamento que, por si só, se mostra suficiente a manter o acórdão recorrido, incidem, por analogia, os enunciados n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Aplicação do óbice da Súmula 7/STJ quando, para o acolhimento da tese versada no recurso especial, é necessário proceder à análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado e comprovado mediante o cotejo analítico entre arestos que versem sobre situações fáticas idênticas, devendo-se mencionar "as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações" (AgInt no AgInt no AREsp 1.238.856/GO, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/02/2019, DJe 01/03/2019).

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA45781642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 24/02/2025 13:59:01
Publicação no DJEN/CNJ de 26/02/2025. Código de Controle do Documento: 791c9ca4-3301-492b-a624-57ed206fd138

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA45781642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 24/02/2025 13:59:01
Publicação no DJEN/CNJ de 26/02/2025. Código de Controle do Documento: 791c9ca4-3301-492b-a624-57ed206fd138

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2682571 - SC (2024/0240886-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	JOSE VOLMEI DAL PRA
ADVOGADA	:	PATRÍCIA ROCHA CÂMARA MESA CASA - SC018305
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	TOYOMIT PECAS AUTOMOTIVAS LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECE A RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE PELOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DA EMPRESA, APLICANDO A INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 435/STJ. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO, SUFICIENTE PARA SUA MANUTENÇÃO, NÃO IMPUGNADO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF. REANÁLISE QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONTRADO. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO COTEJO ANALÍTICO E DA SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Ausente manifestação da parte recorrente contra fundamento que, por si só, se mostra suficiente a manter o acórdão recorrido, incidem, por analogia, os enunciados n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Aplicação do óbice da Súmula 7/STJ quando, para o acolhimento da tese versada no recurso especial, é necessário proceder à análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado e comprovado mediante o cotejo analítico entre arestos que versem sobre situações fáticas idênticas, devendo-se mencionar "as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações" (AgInt no AgInt no AREsp 1.238.856/GO, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/02/2019, DJe 01/03/2019).

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOSÉ VOLMEI DAL PRA contra decisão proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ, fls. 465-469).

Em suas razões (e-STJ, fls. 475-485), a parte agravante reitera os

Documento eletrônico VDA45505481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 10/02/2025 13:32:10
Código de Controle do Documento: a3082b1e-e0c5-4acc-ae6f-942728109473

fundamentos dispostos no recurso especial, sustentando, em síntese, que houve efetiva demonstração acerca da violação, pelo Tribunal de origem, ao art. 135, III, do CTN, uma vez que, não comprovada a prática de atos ilegais ou de abuso de poder pelos administradores das empresas, o acórdão recorrido estendeu a responsabilidade pelo pagamento dos débitos tributários aos sócios.

Além disso, defende a prescrição dos débitos anteriores a 09/12/2012, os quais não sofreram nenhum parcelamento, tal como alega a parte recorrida, inexistindo prova nesse sentido.

Sem contrarrazões (e-STJ, fl. 492).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos à apreciação pela parte insurgente não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal prolatada pela Presidência desta Corte Superior de Justiça.

No que concerne à extensão da responsabilidade pelos débitos tributários da empresa ao agravante, na condição de sócio-gerente, observa-se que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao dirimir a controvérsia, assim fundamentou (e-STJ, fl. 387 – sem destaques no original):

> No caso em tela, cumpre observar que, nos autos da Execução Fiscal nº 5008929- 51.2016.4.04.7202, em cumprimento ao mandado de citação no domicílio fiscal da devedora originária, o Oficial de Justiça certificou que esteve na "Rua São João 108-E, centro, onde fui informado não ser a sede da Executada e, ao que sabem, esta teria encerrado suas as atividades. Contudo indicaram que o Sr. José Volnei Dal Prá, com endereço ao lado, no número 146-E, poderia tecer maiores informações a respeito. Assim, para lá me dirigi, sendo informado pelo Sr. José Volnei Dal Prá, que desde janeiro/2016 a Executada está inativa e não possui patrimônio" (evento 6, CERT1).
>
> Ademais, na própria inicial dos Embargos à Execução Fiscal nº 5001240-82.2018.4.04.7202, o embargante afirmou que "além de ter encerrado suas atividades comerciais, a executada Toyomit está providenciando a baixa da empresa junto aos órgãos competentes, tudo dentro da legalidade, conforme autoriza o art. 9º da Lei Complementar n. 123/2006" (evento 1, INIC1).
>
> Denota-se, portanto, que a sociedade empresária não está mais em funcionamento na sua localidade original, porém não há informações quanto à efetiva dissolução regular da empresa, a qual preserva a situação cadastral "ativa" perante a Receita Federal (evento 28, CNPJ2).
>
> Nesta perspectiva, tem-se por aplicável à hipótese em comento a Súmula 435 do STJ, segundo a qual "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação

Documento eletrônico VDA45505481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 10/02/2025 13:32:10
Código de Controle do Documento: a3082b1e-e0c5-4acc-ae6f-942728109473

> aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."
> Outrossim, é o teor da tese firmada em relação ao Tema Repetitivo nº 630 proferida pela Primeira Seção do e. STJ: "Em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente."
> Gize-se que, mesmo que a baixa da empresa tivesse sido perfectibilizada sob o amparo da benesse prevista no art. 9º, caput, da LC nº 123/2006, tal fato não teria o condão de afastar a possibilidade de responsabilização do sócio-administrador. Isso porque o próprio art. 9º, § 5º, da citada legislação dispõe que a "solicitação de baixa do empresário ou da pessoa jurídica importa responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores."
> [...]
> Dessa forma, é de ser presumida a dissolução irregular da pessoa jurídica executada, apta a ensejar a inclusão do sócio-gerente no polo passivo.
> Sendo assim, impõe-se a reforma a sentença, com a manutenção do redirecionamento da execução fiscal em desfavor de JOSE VOLMEI DAL PRA.

Depreende-se, portanto, que o colegiado regional entendeu pela extensão da responsabilidade aos sócios, mediante aplicação da Súmula 435/STJ e do Tema repetitivo n. 630/STJ, ao presumir a irregularidade na dissolução da empresa.

Observa-se, por outro lado, que as razões do reclamo estão circunscritas na alegação principal de que não há provas nos autos acerca da prática de condutas ilícitas ou do abuso de direito que importem na sua responsabilização pelos débitos e que estes não são decorrentes do encerramento da empresa.

Apesar do esforço argumentativo, nota-se que a alegação utilizada pela parte recorrente encontra-se dissociada do conteúdo decisório, sendo inapta a rebater a fundamentação do aresto recorrido.

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é inadmissível o apelo especial que, utilizando-se de alegações dissociadas, não rebate o fundamento do acórdão recorrido, incidindo, por analogia, o enunciado da Súmula n. 284/STF.

Nessa mesma linha de cognição, verifica-se que esse mesmo fundamento contido no aresto recorrido (concernente à incidência da Súmula 435/STJ e do Tema repetitivo n. 630/STJ) nem sequer foi tangenciado nas razões do apelo especial.

Registre-se que não se conhece do recurso especial quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento autônomo e o reclamo não abrange todos eles, como na hipótese dos autos. Portanto, incide, por analogia, o óbice da Súmula n. 283/STF.

A propósito (sem destaques no original):

Documento eletrônico VDA45505481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 10/02/2025 13:32:10
Código de Controle do Documento: a3082b1e-e0c5-4acc-ae6f-942728109473

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. TEMA N. 332/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO.

I - A corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II - A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação quando a parte deixa de impugnar fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, apresentando razões recursais dissociadas dos fundamentos utilizados pela corte de origem.

Incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284/STF.

III - A parte recorrente deixou de impugnar fundamento suficiente do acórdão recorrido, alegando, tão somente a ocorrência da decadência do suposto débito de laudêmio, ou, sucessivamente, de prescrição de eventual pretensão executiva da recorrida.

IV - Rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou que o mandado de segurança não seria instrumento adequado para analisar a ocorrência da prescrição ou decadência e que não foram apresentadas informações de quando a União iniciou o respectivo processo de cobrança, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula 7/STJ.

V - O Tribunal de origem assentou entendimento no sentido de que na transferência de titularidade da ocupação, seja do sócio para a pessoa jurídica, seja da pessoa jurídica para o sócio, há negócio comutativo, equivalente a uma dação em pagamento, portanto, de cunho oneroso, incidindo, assim, o laudêmio, sendo aplicável o Tema 332 desta Corte Superior.

VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.150.967/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024.)

Urge salientar, ademais, que a controvérsia foi solvida sob premissas fáticas, inviáveis de reexame no recurso especial. Como é cediço, aplica-se a Súmula n. 7/STJ na hipótese em que o acolhimento da tese versada no recurso especial reclama a

análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

Confira-se (sem destaques no original):

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTENTE. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. Não se vislumbra nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
> 2. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, "a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa" (Recurso Especial repetitivo 1.101.728/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 23/03/2009).
> **3. O Tribunal de origem, com base na realidade que se delineou à luz do suporte fático-probatório constante nos autos, concluiu que restou configurada a hipótese de incidência do art. 135, III, do CTN e, para se alcançar conclusão diversa, seria essencial a incursão nos fatos e nas provas produzidas no processo, medida vedada nos termos da Súmula 7 do STJ.**
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 2.564.446/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 28/10/2024.)

Quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, cumpre asseverar que para o conhecimento do reclamo especial pela alínea *c* do permissivo constitucional exige-se, entre outros requisitos, a demonstração e comprovação da similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, apontando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos, não sendo suficiente a mera transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os arestos indicados e a divergência de interpretações.

Na hipótese em exame, embora tenha apontado a existência de divergência jurisprudencial, a parte recorrente indicou dois arestos sem que houvesse similitude fático-jurídica entre eles, ou entre estes e o acórdão que se pretende refutar, deixando, assim, de realizar o necessário cotejo analítico.

Nesse sentido, a análise do dissídio jurisprudencial torna-se inviável, uma vez que os arestos confrontados encontram-se pautados em situações fáticas diversas, a justificar eventuais interpretações e conclusões divergentes.

Veja-se (sem destaques no original):

Documento eletrônico VDA45505481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 10/02/2025 13:32:10
Código de Controle do Documento: a3082b1e-e0c5-4acc-ae6f-942728109473

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPVA. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ACÓRDÃOS PARADIGMAS E RECORRIDO.
> **1. A ausência de similitude fática dos acórdãos confrontados, impossibilita a análise da divergência jurisprudencial.** Precedentes:
> AgRg no AREsp 579.128/MG, Rel. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª região), Primeira Turma, DJe 11/2/2015; AgRg no REsp 1.405.854/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 27/8/2014; AgRg no AREsp 488.633/PB, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 4/8/2014.
> 2. *In casu*, não há falar em similitude entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma pois, enquanto aquele julgou improcedente o pedido de condenação a indenização por danos morais e determinou o prosseguimento do feito executivo em relação às certidões de dívida ativa não anuladas, neste último a condenação ao pagamento de indenização por dano moral deveu-se à extinção da execução fiscal ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva.
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no REsp n. 1.479.736/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17/9/2015, DJe de 25/9/2015.)

Considerando, pois, que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de modificar o convencimento manifestado na decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, deve ser ratificada a decisão de não conhecimento do recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA45505481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 10/02/2025 13:32:10
Código de Controle do Documento: a3082b1e-e0c5-4acc-ae6f-942728109473

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.682.571 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0240886-2

Número de Origem:
50012408220184047202 50089295120164047202

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE VOLMEI DAL PRA
ADVOGADA : PATRÍCIA ROCHA CÂMARA MESA CASA - SC018305
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : TOYOMIT PECAS AUTOMOTIVAS LTDA

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE VOLMEI DAL PRA
ADVOGADA : PATRÍCIA ROCHA CÂMARA MESA CASA - SC018305
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : TOYOMIT PECAS AUTOMOTIVAS LTDA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro

Documento eletrônico VDA45730774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/02/2025 00:37:15
Código de Controle do Documento: 274f8b27-4f0c-448e-addd-48b1a33135e0

Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45730774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/02/2025 00:37:15
Código de Controle do Documento: 274f8b27-4f0c-448e-addd-48b1a33135e0